



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 207-B, DE 2024**

**(Do Senado Federal)**

## **OFÍCIO Nº 90/2024 (SF)**

Institui o Dia Nacional do Rotaractiano; tendo parecer da Comissão de Cultura, pela aprovação (relatora: DEP. JANDIRA FEGHALI); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. ALEX MANENTE).

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE:  
CULTURA; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Cultura:  
- Parecer da relatora  
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:  
- Parecer do relator  
- Parecer da Comissão

Institui o Dia Nacional do Rotaractiano.

**O Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** É instituído o Dia Nacional do Rotaractiano, a ser celebrado anualmente no dia 13 de março.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 21 de março de 2024.

Senador Rodrigo Pacheco  
Presidente do Senado Federal



# COMISSÃO DE CULTURA

## PROJETO DE LEI Nº 207, DE 2024

Institui o Dia Nacional do Rotaractiano.

**Autor:** SENADO FEDERAL - NELSON  
TRAD

**Relatora:** Deputada JANDIRA FEGHALI

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 207, de 2024, oriundo do Senado Federal, naquela Casa tendo sido a proposição original de autoria do Senhor Senador Nelson Trad, institui o Dia Nacional do Rotaractiano (ementa e art. 1º), a ser celebrado anualmente em 13 de março (art. 1º). O art. 2º é a cláusula de vigência imediata.

A proposição foi distribuída às Comissões de Cultura (CCult) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), com apreciação conclusiva nesses colegiados e regime ordinário de tramitação.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

### II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 207, de 2024, do Senado Federal, institui o Dia Nacional do Rotaractiano, a ser celebrado anualmente em 13 de março. O Autor original da matéria, Senhor Senador Nelson Trad, explica, em sua Justificação, que a proposição em análise “resgata iniciativa do então Deputado



Federal Lobbe Neto, que propôs, em 2006, projeto de lei que institua o Dia Nacional do Rotaractiano. Infelizmente a referida iniciativa acabou não desaguando na edição da norma, de modo que a proposição ora apresentada vem justamente preencher tal lacuna”.

A homenagem relaciona-se ao Rotary International, rede global constituída por membros cuja missão é “servir ao próximo, difundir a integridade e promover a boa vontade, a paz e a compreensão mundial”. O Rotary criou, em 13 de março de 1968, o primeiro Rotaract Club, na Universidade da Carolina do Norte, em Charlotte (EUA). Essas instituições, desde então, se difundiram em cerca de 180 países, com mais de dez mil entidades.

Os Rotaract Clubs representam o movimento de juventude do Rotary, congregando “jovens de 18 a 30 anos comprometidos com a prestação de serviços local e internacionalmente”, nos termos da Justificação do projeto de lei.

Como se pode constatar, é justa e meritória a homenagem que se pretende conferir aos membros dos Rotaract Clubs, razão pela qual nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 207, de 2024.

Sala da Comissão, em            de            de 2024.

Deputada JANDIRA FEGHALI  
Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE CULTURA

### PROJETO DE LEI Nº 207, DE 2024

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Cultura, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 207/2024, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Jandira Feghali.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Denise Pessôa - Presidenta, Jandira Feghali e Tarcísio Motta - Vice-Presidentes, Alfredinho, Alice Portugal, Defensor Stélio Dener, Douglas Viegas, Luizianne Lins, Marcelo Queiroz, Raimundo Santos, Coronel Chrisóstomo, Lenir de Assis, Nitinho, Pastor Henrique Vieira e Sâmia Bomfim.

Sala da Comissão, em 7 de maio de 2025.

Deputada DENISE PESSÔA  
Presidenta



# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 207, DE 2024

Institui o Dia Nacional do Rotaractiano.

**Autor:** SENADO FEDERAL – Senador  
NELSINHO TRAD

**Relator:** Deputado ALEX MANENTE

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 207, de 2024, de autoria do ilustre Senador NELSINHO TRAD, institui o dia 13 de março como o Dia Nacional do Rotaractiano.

A proposição é composta por dois dispositivos:

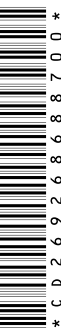
1. O art. 1º institui a referida data comemorativa; e
2. O art. 2º estabelece a cláusula de vigência na data de publicação.

Na justificação, o autor destaca a relevância do movimento Rotaract, formado por jovens de 18 a 30 anos, voltado à prestação de serviços voluntários e ao desenvolvimento comunitário, bem como a difusão global da iniciativa desde sua criação em 13 de março de 1968.

Não há projetos de lei apensados à proposição.

O Projeto de Lei nº 2.823, de 2023, foi distribuído às Comissões de Cultura (CCULT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), no caso desta última apenas para o exame da constitucionalidade e juricidade da matéria (Art. 54 RICD).

Na CCULT, foi encerrado o prazo regimental sem que houvesse a propositura de emendas à proposição, sendo o parecer da



comissão pela APROVAÇÃO do aludido projeto de lei aprovado em 7 de maio de 2025.

Em 9 de maio de 2025, a proposição foi recebida por esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), que, em 20 de março de 2026, designou este Deputado para relatar a matéria.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramita pelo regime de prioridade, de acordo com os art. 24, inciso II, combinado com o art. 151, inciso II, alínea “a”, todos do RICD.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Incumbe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), conforme estabelece o art. 32, inciso IV, alínea “a”, combinado com o art. 54, inciso I, todos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), manifestar-se, neste projeto de lei, apenas acerca da **constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e boa técnica legislativa** da matéria.

Quanto à **constitucionalidade formal**, nos termos do art. 48, *caput*, da Constituição Federal, cabe ao Congresso Nacional dispor, mediante lei ordinária, sobre matérias de competência da União que não estejam sujeitas a reserva de iniciativa.

Como a proposição não versa sobre tema de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, §1º, CF/88), tampouco trata de organização administrativa, cargos públicos ou orçamento, ou outra matéria enumerada nos incisos de I a XXVIII do art. 84 da Constituição Federal de 1988, de competência privativa do Presidente da República, conclui-se que é plenamente legítima a iniciativa parlamentar da proposição.

Em relação à forma e a espécie normativa eleita, daquelas enumeradas pelo a art. 59, III, da CF/88, a lei ordinária federal é o instrumento adequado para a instituição de dia nacional do Rotaractiano, conforme prática



reiterada do Poder Legislativo, não se identificando vícios de forma, ou mesmo matéria que exija a apreciação por meio de Lei Complementar, sendo o seu texto claro e compatível com o modelo de proposições similares.

Desse modo, o projeto observa o devido processo legislativo, é compatível com as competências do Congresso Nacional, especificamente, com as competências da Câmara dos Deputados e desta nobilíssima Comissão, e não padece de vício de iniciativa ou forma, sendo, portanto, **formalmente constitucional**.

No que diz respeito à **constitucionalidade material**, a instituição de dia nacional não cria privilégios jurídicos ou mesmo vantagens financeiras.

O reconhecimento é declaratório e simbólico, consistente na instituição de efeméride nacional, razão pela qual não há violação ao princípio da isonomia (art. 5º, *caput*, da CF/88).

A norma é clara e respeita o princípio constitucional da legalidade, positivado no art. 5º, inciso II, da Constituição Federal de 88, não impondo deveres, nem autorizando despesas, nem criando despesas públicas obrigatórias ou impondo políticas públicas específicas e tampouco implicando em restrição de direitos, criação de obrigações ou afronta a princípios constitucionais.

O PL não adentra atribuições exclusivas do Poder Executivo, não cria órgãos ou cargos e não interfere na gestão administrativa. A atuação legislativa limita-se ao reconhecimento simbólico, de caráter cultural e representativo.

Assim, não há afronta ao princípio da separação dos Poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal de 1988 ou qualquer outra incompatibilidade material com a Constituição Federal.

No que diz respeito à **legalidade e juridicidade**, a proposição encontra-se em conformidade com o ordenamento jurídico vigente. O texto apresenta conteúdo normativo próprio e não apresenta conflito com normas infraconstitucionais existentes e com a súmula nº 4 desta comissão, cuja ementa estabelece que são injurídicos os projetos que instituem data comemorativa de profissão, o que não se aplica ao caso.



O PL inova no ordenamento jurídico e a ele se integra de forma harmônica, não criando antinomias jurídicas de quaisquer naturezas observa os princípios gerais do direito e é dotado de suficiente generalidade normativa, abstração, imperatividade e coercibilidade suficientes para caracterizar espécie legislativa adequada.

Quanto à **conformidade regimental**, o projeto de lei atende aos requisitos formais e regimentais, mormente aqueles previstos nos artigos 111, 137 e 138, *caput*, inciso I, alínea “b” e parágrafos, todos do regimento interno desta Casa, estando assim, em conformidade com ele.

Quanto à **técnica legislativa** empregada, o projeto de lei apresenta estrutura simples e adequada, utiliza linguagem clara e objetiva e contém cláusula de vigência expressa, o que conduz à conclusão de que o PL observa as regras da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 não havendo, dessa forma, impropriedades a serem sanadas.

Por fim, esclareço a Vossas Excelências que a Lei nº 6.843, de 3 de novembro de 1980, já instituiu o Dia Nacional do Rotary, e que a Lei nº 13.687, de 2 de julho de 2018, já instituiu a o Dia Nacional do Interactiano, que é o integrante do Interact Club, e que, por sua vez, é o programa do Rotary para adolescentes entre 12 e 18 anos para o desenvolvimento da liderança, voluntariado e cidadania.

O que se almeja aqui, com a imprescindível colaboração de Vossas Excelências, é a aprovação da instituição do Dia Nacional do Rotaractiano, que é o integrante do Rotaract Club (junção das palavras Rotary e ação em inglês - “action”), programa do Rotary para jovens maiores de 18 anos que atuam de forma voluntária pela promoção de uma sociedade melhor, e que, por essa razão, merece o nosso reconhecimento

Tal proposição contou com a realização audiência pública<sup>1</sup> na Comissão de Educação e Cultura (CE) do Senado Federal no dia 22 de fevereiro de 2024, na qual seus participantes defenderam a criação do Dia Nacional do Rotaractiano, a ser celebrado em 13 de março.

<sup>1</sup> Participantes de audiência defendem criação do Dia Nacional do Rotaractiano. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2024/02/22/participantes-de-audiencia-defendem-criacao-do-dia-nacional-do-rotaractiano>>. Acesso em: 24 mar. 2026.



Assim, pelas razões expostas, tenho a plena satisfação de votar pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 207, de 2024.

Sala da Comissão, em            de abril de 2026.

Deputado ALEX MANENTE  
Relator





Câmara dos Deputados

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**PROJETO DE LEI Nº 207, DE 2024**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 207/2024, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alex Manente.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Leur Lomanto Júnior - Presidente, Julio Arcoverde - Vice-Presidente, Aguinaldo Ribeiro, Alex Manente, Aluisio Mendes, Bia Kicis, Capitão Alberto Neto, Coronel Assis, Da Vitoria, Eunício Oliveira, Fausto Pinato, Félix Mendonça Júnior, Lídice da Mata, Lucas Redecker, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Marcos Pollon, Maria do Rosário, Patrus Ananias, Paulo Azi, Paulo Magalhães, Paulo Teixeira, Pr. Marco Feliciano, Renildo Calheiros, Ribeiro Neto, Ricardo Ayres, Rodolfo Nogueira, Rubens Pereira Júnior, Sérgio Turra, Sidney Leite, Toninho Wandscheer, Túlio Gadêlha, Waldemar Oliveira, Bacelar, Cleber Verde, Danilo Forte, Delegado Marcelo Freitas, Felipe Carreras, Gilson Daniel, Hildo Rocha, Julia Zanatta, Lafayette de Andrada, Laura Carneiro, Luiz Carlos Motta, Luiz Gastão, Pompeo de Mattos, Professora Luciene Cavalcante, Reginaldo Lopes, Sargento Portugal, Silvia Cristina, Tabata Amaral e Thiago Flores.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 2026.

Deputado LEUR LOMANTO JÚNIOR



Presidente

Apresentação: 29/04/2026 21:35:18.103 - CCJC  
PAR 1 CCJC => PL 207/2024

DAD n 1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264675499600>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leur Lomanto Júnior



**FIM DO DOCUMENTO**